



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 02411/16**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09529/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Marinalva Carneiro Martins

03.02. IDADE: 55, fls.03.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO:Secretaria da Educação

03.05. MATRÍCULA: 435

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 008/2016, fls. 25.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ROSANGELA MARIA BARBOSA DE MELO – DIRETORA PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 16 DE MAIO DE 2016, fls. 25.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 23 DE MAIO DE 2016, fls. 26

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 34/36, destacando que a **mencionada aposentadoria**, consubstanciada na **Portaria nº003/2016 IPM-ALAGOINHA**, está sendo **concedida de forma regular**, devendo, portanto, **seu ato receber o registro**.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Senhora Marinalva Carneiro Martins, formalizado pela Portaria nº 008/2016 - fls. 25, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Alagoinha (de 23/05/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09529/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Senhora Marinalva Carneiro Martins, formalizado pela Portaria nº 008/2016 - fls. 25, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 10:40



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:28



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO